



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0242/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 0236/2021** 

**UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAU**

**ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL (HRC) E HOSPITAL DE CAMPANHA MUNICIPAL DE CACOAL, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR AS AÇÕES IMPLEMENTADAS PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DA "SEGUNDA ONDA" DA DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA COVID-19.**

**RESPONSÁVEIS : FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E OUTROS.**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC) e Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para o enfrentamento da "segunda onda" da doença infectocontagiosa Covid-19, em conformidade com as determinações exaradas na **DM-00030/21-GCVCS (ID 998033)**.

Através do relatório preliminar de inspeção (ID 993756), a equipe técnica identificou algumas impropriedades referentes à insuficiência de disponibilização do número adequado de leitos clínicos e de UTI para pacientes vítimas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do novo coronavírus, bem como o risco iminente de leitos serem bloqueados ou subutilizados, tendo em vista a falta de profissionais de saúde e de insumos médico-hospitalares, pelo que sugeriu determinação e recomendação aos gestores responsáveis.

Com fulcro no sobredito relatório técnico, o Exmo. Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática DM-00030/21-GCVCS (ID 998033), cuja parte dispositiva segue *in verbis*:

“(...)

**I - Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993756, a saber:

a) **Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19** junto ao Hospital Regional de Cacoal, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência, em face do Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 37/38;

b) **Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19**, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 39/40);

c) **Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus - Covid-19**, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A3, item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 40/42)

**II - Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:

**a)** garanta e monitore estoque estratégico de medicamento para o atendimento dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal - HRC, sendo necessário, para tanto, o envio de medicamentos suficientes para pelo menos, 15 dias, ao Hospital Regional de Cacoal, conforme quantidade especificada no adendo enviado a Sesau, por meio do Processo SEI do Estado n. 0066.461390/2020-88 (ID=0015773218);

**b)** rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda;

**c)** formule plano de ação para o aumento de leitos para atendimento dos pacientes oriundos da macrorregião II, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda; e,

**d)** recomponha as equipes de profissionais de saúde responsável pelo atendimento na linha de frente do Covid-19, a fim de evitar o bloqueio e ou subutilização dos leitos existentes;

**III - Recomendar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde - SESAU e ao Senhor **José Pereira das Neves Filho**, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avaliem a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras "a" até "e" do parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 993756);

**IV - Determinar a Notificação** do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes**, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB9 ;

**V - Fixar o prazo de 15 dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (Documento ID 993756) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

**b) autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

**c) ao término do prazo** estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos **à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito; [...]

(...)"

Em atenção à supracitada decisão monocrática, e, após devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas manifestações<sup>1</sup> nos autos, as quais, subsidiaram o derradeiro relatório de cumprimento de decisão (ID 1115708),

<sup>1</sup> Fernando Rodrigues Máximo - Secretário de Estado de Saúde: Doc. 02297/21 (ID 1007890); José Pereira das Neves Filho - Secretário Municipal de Saúde de Cacoal: Doc. 02261/21 (ID 1007672); e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Poder Executivo Estadual: Doc. 02150/21 (ID 1006469).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cujo opinativo técnico foi por considerar sanadas as impropriedades constante no item I, letra "a", "b" e "c"; cumpridas as determinações consignadas no item II, letra "a", "b", "c" e "d" e no item IV; e implementada a recomendação presente no item III, todas referentes à Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, bem como **afastar as responsabilidades** imputadas ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde; senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal; e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual.

Por logo, despontou-se ao necessário pronunciamento deste Órgão Ministerial, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva em valorosa análise técnica empreendida, as manifestações acostadas aos autos pelo jurisdicionado encamparam suficientemente as recomendações exaradas na Decisão Monocrática **DM-00030/21-GCVCS (ID 998033)**, o que leva este *Parquet* de Contas a **acompanhar integralmente o relatório técnico conclusivo** (ID 1115708), de modo a considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas nos itens I, II, III e IV do citado *decisum*, e, em razão disso, afastar as responsabilidades imputadas ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde; senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Cacoal; e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual.

Isso porque, todas as manifestações carreadas aos autos, demonstram que o órgão jurisdicionado envidou esforços para o regular cumprimento do teor da decisão supra, de modo que os jurisdicionados instados comprovaram terem realizado aquilo que estava dentro do limite imposto pela realidade do enfrentamento da "segunda onda" da Covid19.

Assim, dada a consonância com o atual entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.**

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n° 001/2016/GCG-MPC**, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Portanto, em consonância à análise técnica, tem-se por encerrada a presente inspeção especial, em razão do integral cumprimento da Decisão Monocrática n. **DM-00030/21-GCVCS (ID 998033)**, referente às ações implementadas pelos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

serviços de saúde para o enfrentamento da “segunda onda” da doença infectocontagiosa Covid-19.

**Ante o exposto**, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1115708), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja (m) :**

**a)** Considerado **cumprido o escopo da presente inspeção especial**, em razão do integral cumprimento das determinações consignadas nos itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática DM n. DM-030/21-GCVCS (ID 998033);

**b) Afastadas** as responsabilidades imputadas ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde; senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal; e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, face a comprovação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática DM n. DM-00030/21-GCVCS (ID 998033)

**c) Arquivados** os presentes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR